DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2629/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02815/2012
PROTOCOLO	:	1253748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/11
CONTRATADO (A)	:	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 53/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.250,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 208/2011 – realizada pelo Município de *Iguatemi*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (53/2011), para aquisição de equipamentos hospitalares para suprimento da rede municipal de saúde.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame – *Stock Comercial Hospitalar Ltda* – pessoa jurídica devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 134/139, com quem se celebrou a avença ao custo global de R$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais).

Através de análise processual dos documentos instruidores do feito (f. 142/145), a equipe técnica sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos acerca da ausência de comprovação nos autos da publicação do extrato do termo de contrato.

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas, o Sr. *José Roberto Felippe Arcoverde*, Prefeito Municipal de *Iguatemi* à época, encaminhou o documento solicitado às folhas 167 destes autos eletrônicos.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou parecer às folhas 175/177 opinando pelo julgamento de irregularidade de toda a contratação celebrada, em razão de suposta ausência de comprovação da publicação do extrato de contrato em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 39.250,00 (trinta e nove mil duzentos e cinquenta reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,08 em dezembro de 2011 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – *Convite n.º 53/2011*– realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.356/2011.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Leis n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos. O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme indica o quadro abaixo.

1.	Autorização para realização da licitação, peça **6**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **7**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **3**;
4.	Comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão, peça **12**;
5.	Edital ou convite, peça **10**, fs. **1/14**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **26**;
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peças **11** e **24**;
8.	Previsão orçamentária, peça **4**, f. **2**;
9.	Portaria da nomeação da comissão de licitação, peça **6**;
10.	Número mínimo de convidados, peça **17**, fs. **1/3**;
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peças **22/23**;
12.	Documentação de habilitação dos licitantes, peça **17**, fs. **4/50** e peça **20**;
13.	Atos de adjudicação e homologação, peça **25**;
14.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peças **13** e **15**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **19**;
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **18**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **21**;
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **10**, fs. **16/25**.

No que diz respeito à formalização do instrumento contratual, não obstante a opinião lançada no *r.* parecer do Ministério Público de Contas, segundo a qual a contratação estaria eivada de ilegalidade em razão da ausência de comprovação de publicação do extrato do termo de contrato em veículo de

imprensa oficial, permito-me discordar do douto representante do *Parquet*, uma vez que a aludida ausência documental não ocorreu. A publicação está devidamente comprovada nas folhas 167 dos autos, de onde se extrai ter ocorrido na edição n.º 308 do *Diário Oficial dos Municípios*, do dia 19 de janeiro de 2012, dando, desta forma, plena quitação à exigência de publicidade prevista no art. 61, da Lei Nacional de Licitações de Contratos, além da indispensável eficácia legal ao vínculo obrigacional pretendido entre o Município de *Iguatemi* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda*, mesmo sendo ele oriundo de processo licitatório desenvolvido através da modalidade "convite", sabidamente de procedimento simplificado, mas que, nem por isso, dispensa que o resumo do contrato seja enviado para publicação até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura a partir do quê a imprensa oficial disporá de vinte dias para efetivá-la.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e respaldado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç
895	27/12/11	39.250,00	32	120.872	27/01/12	39.250,00	32	719	07/03/12	39.250,00	32
	TOTAL	39.250,00			TOTAL	39.250,00			TOTAL	39.250,00	

Valor final do Contrato nº 208/2011	R$ 39.250,00
Total empenhado (NE)	R$ 39.250,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 39.250,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 39.250,00

Desse modo, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – C*onvite n.º 53/2011–*; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 208/2011, celebrado entre o Município de *Iguatemi/MS* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; bem como de sua execução financeira, realizada de acordo com as disposições dos arts. 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 03 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.